PARECER Nº **970/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.126153/2012-73
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.126153/2012-73	650228158	04634/2012/SSO	Passaredo Transportes Aéreos Ltda.	23/08/2012	29/08/2012	15/08/2012	04/08/2015	15/09/2015	R$ 35.000,00 (R$ 7.000, 00 por tripulante)	24/09/2015	18/01/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.126153/2012-73, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Passaredo Transportes Aéreos Ltda., CNPJ – 00.512.777/0001-35, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650228158, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em decorrência dos cinco tripulante que ultrapassaram o tempo limite de jornada.

2. O Auto de Infração nº 04634/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II e na alínea "o" do inciso III, ambos do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01). Assim relatou o Auto de Infração:

> *"HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização realizada no voo P3-2256 (SBRP-SBGL), observou-se através da verificação do diário de bordo Nº 42810 que a tripulação (Cmts Arboes e Campos e Cmras Bruna, Bruna Almeida e Flavia) que trouxe a aeronave em questão ao aeroporto de SBRP realizando os voos P3-2255 SBRP SBGO-SBCY e P3-2256 SBCY-SBGO-SBRP extrapolou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 09:25Z e corte dos motores às 21:42Z). "*

Relatório de Fiscalização

3. Não consta no processo Relatório de Fiscalização ou coisa que o valha. Acompanham o Auto de Infração cópias do Diário de Bordo da aeronave, matrícula, PR-PDA, referente à data de 23/08/2012 (fls. 02 e 03).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 15/10/2012, conforme AR (fl. 04). A defesa correspondente foi recebida no protocolo ANAC em 06/11/2012 (fl. 05 a 08). Naquela oportunidade alega que ocorreu preenchimento equivocado do Diário de Bordo, no tocante a hora de apresentação, registrada erroneamente em horário local e não Zulu, esse último usado nos demais intervalos assentados naquele diário. Com isso registrado afirma que não houve extrapolação da jornada de trabalho, que não houve ameaça a segurança de voo e que a empresa tomou medidas para que esse tipo de erro não se repita. Pediu a anulação do Auto de Infração.

5. aludiu a Resolução ANAC nº 25/2008, a Lei 9.784/99, a Lei 7.183/84 e 7.565/86, reclamando a falta de descrição objetiva dos fatos no Auto de Infração, cerceamento a ampla defesa, a regionalidade de suas operações e o uso da jornada interrompida como explicação para o ocorrido, a continuidade delitiva, a prática do *non bis in idem* por parte da ANAC, ausência de risco a segurança de voo como característica atenuante. Por fim, pede anulação do Auto de Infração ou, não sendo atendido, pena de advertência ou de multa com valor reduzido.

Convalidação

6. Em 09/03/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho convalidando o Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação à infração, a saber, Artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84 (fl. 34).

7. O interessado foi devidamente notificado da convalidação, através da Notificação de Convalidação n° 120/2015/ACPI/SPO/RJ, de 09/03/2015 (fl. 35), conforme atesta o AR de 25/05/2015 (fl. 40). Naquela oportunidade foi oportunizado ao interessado prazo de defesa.

Nova Defesa do Interessado

8. A empresa apresentou, em 02/06/2015, nova defesa e adotou novo rumo nas suas argumentações, não mais apontando o mero erro de preenchimento do Diário de Bordo, mas sim uma gama de considerações. Aludiu a Resolução ANAC nº 25/2008, afirmando a nulidade do processo, aludiu também ao artigo 319 do CBA, reclamando da violação da garantia constitucional da razoável

duração dos processos. Seguiu referenciando as Lei 9.784/99, Lei 7.183/84 e 7.565/86, reclamando a falta de descrição objetiva dos fatos no Auto de Infração, cerceamento a ampla defesa, a regionalidade de suas operações e o uso da jornada interrompida como explicação para o ocorrido, a continuidade delitiva, a prática do *non bis in idem* por parte da ANAC, ausência de risco a segurança de voo como característica atenuante. Por fim, pede anulação do Auto de Infração ou, não sendo atendido, pena de advertência ou de multa com valor reduzido (fls. 41 a 53).

Decisão de Primeira Instância

9. Em 04/08/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (R$ 7.000,00, sete mil reais por cada um dos seguintes tripulantes: Gustavo Souto Maior Arboes – CANAC 916072, Marcos Fernando Campos – CANAC 819003, Bruna Crepaldi de Oliveira – CANAC 128837, Bruna da Cruz Almeida – CANAC 118635 e Flávia Cristina Siqueira – CANAC 132814) (fls. 72 a 80).

10. Em 15/09/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 87).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 24/09/2015 (fls. 88 a 102). Na oportunidade alega*, ipsis litteris*, os argumentos apresentados na segunda oportunidade de defesa e repisa uma argumentação apresentada quando da primeira defesa e abandonada na defesa pós convalidação, qual seja, a do mero erro no preenchimento do Diário de Bordo. Esse descompasso entre as defesas e o recurso traz certo contorno de contradição às alegações, todavia sem prejudicar a segura e refinada análise feita pela Primeira Instância, que abordou todos os aspectos expostos. O indigitado infrator não traz nenhum fato novo ou documento que ateste suas alegações. Pede então o arquivamento do Auto de Infração e extinção do processo ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa seja aplicada no patamar de R$ 4000,00 (quatro mil reais), invocando a ausência dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade nos critérios utilizados pela primeira instância.

12. Tempestividade aferida em 18/01/2016 (fl. 120).

Outros Atos Processuais e Documentos

13. Cópias de outras páginas do Diário de Bordo acostados, pela empresa, ao presente processo (fls. 10 a 15)

14. Procuração outorgando o advogado (fls. 16/17, fls. 38/39, fl. 67, fl. 117)

15. Instrumento de Alteração Contratual da empresa e Atesto da ANAC (fls. 18 a 32)

16. Certidão de Declaração de Vistas (fl. 36)

17. Procuração (fl. 37)

18. Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Atesto da ANAC (fls. 54 a 66 e fls. 103 a 116)

19. Impresso da página do SAF/GPOF – Extrato de Lançamentos (fl. 69 e fl. 84)

20. Despacho interno da ACPI/SPO a servidor, para apresentação de parecer (fl. 70)

21. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 71)

22. Impresso do sistema SACI (fl. 81 e 82)

23. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 83)

24. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 85).

25. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 86)

26. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1270102) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360008).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

27. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 15/10/2012, conforme AR (fl. 04), tendo apresentado defesa em 06/11/2012 (fl. 05 a 08). Em 09/03/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, informando ao interessado e oportunizando-lhe novo prazo de defesa, conforme atesta o AR de 25/05/2015 (fl. 40). Em 02/06/2015 o acoimado protocolou nova defesa (fls. 41 a 53). Em 04/08/2015 a Primeira Instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) por tripulante, totalizando R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fls. 72 a 80). Regularmente notificado daquela Decisão em 15/09/2015, AR (fl. 87), o interessado apresentou tempestivo recurso em 24/09/2015 (fls. 88 a 102).

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

29. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada (já se considerando a convalidação levada a cabo pela Primeira Instância) com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84; que assim descrevem:

> *CBA*
> *Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
> *III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
> *(...)*
> *o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*
> *Lei do Aeronauta – 7183/84*

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

30. Conforme o Auto de Infração nº 000729/2012 (fl. 01) e as páginas do Diário de Bordo (fls. 02 e 03), o interessado, Passaredo Transportes Aéreos Ltda., CNPJ – 00.512.777/0001-35, permitiu que os tripulantes, Gustavo Souto Maior Arboes – CANAC 916072, Marcos Fernando Campos – CANAC 819003, Bruna Crepaldi de Oliveira – CANAC 128837, Bruna da Cruz Almeida – CANAC 118635 e Flávia Cristina Siqueira – CANAC 132814), na operação dos voos 2255/2356, aeronave PR-PDA, extrapolassem o tempo de jornada, limitado por lei em 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84.

Quanto às Alegações do Interessado

31. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado repisou as mesmas afirmações feitas em defesa. Nada de novo, fato ou documento, trouxe ao processo, apenas insistiu nas mesmas ponderações e arrazoados.

32. Reiterou a solicitação de, em caso de insucesso no pedido de arquivamento do processo, a multa fosse alocada no patamar mínimo, chegando a sugerir um valor para a mesma.

33. Evidente que esse pleito não pode prosperar uma vez que a legislação é clara quanto aos balizadores de mensuração e determinação dos valores aplicados, e essa determinação dos valores se baseia no histórico de infrações cometidas pelo autuado e não, como aquele afirma, em discricionariedade do servidor.

34. Sobre a culpabilidade já aplicada aos tripulantes envolvidos, em processos diferentes, esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado, sendo também inadmissível a alegação do *non bis in idem,* até porque só consta um crédito de multa (atinente a infração em tela), referente ao autuado.

35. Sobre a suposta inconstitucionalidade do valor da multa aplicada e solicitação de redução do valor da mesma, ainda esclareço:

36. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

37. Resta claro e inequívoco que a legislação já prevê as condições de determinação das penalidades que a Autoridade Competente deve aplicar.

38. Sobre garantia constitucional da razoável duração dos processos frise-se que o prazo previsto no artigo 319 do CBA se subordina a lei nº 9.873/1999, que dispões sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1° e 8°, in verbis:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 8o Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

39. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado não pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela nº 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional. Uma vez que o autuado foi notificado da infração em 15/08/2012 a prescrição de ação punitiva foi interrompida conforme o inciso I, artigo 2° da lei 9873/1999

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

40. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos interpostos, não resta dúvida de que, com fulcro nas corretas considerações já feitas na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida, por parte dos tripulantes já elencados.

41. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do vôo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por

condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de vôo, de serviço

(grifos meus).

42. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação.

43. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, divergindo apenas sobre a dosimetria, calcado no novo entendimento em voga, que restará deslindado no item dosimetria da sanção.

44. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

46. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

47. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

48. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

49. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

50. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual. " (grifo meu)

51. Logo, do extrato de lançamento observado no sistema SIGEC e constante dos autos, SEI 1723616, não se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 23/08/2012, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

52. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

53. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

54. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1703662) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para seu patamar mínimo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (R$ 4.000,00 quatro mil reais por tripulante).

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

	Crédito de	**Auto de**		**Data do**			**SANÇÃO A SER**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	APLICADA EM DEFINITIVO
00065.126153/2012-73	650228158	04634/2012/SSO	Passaredo Transportes Aéreos Ltda.	23/08/2012	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R$ 20.000,00 (vinte mil reais). (R$ 4.000,00 - quatro mil reais por tripulante).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2018, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1723635** e o código CRC **E33FEFE0**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1041/2018
PROCESSO Nº 00065.126153/2012-73
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Brasília, 17 de abril de 2018.

PROCESSO: 00065.126153/2012-73

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/08/2015, que aplicou cinco multas no valor médio de R$ 7.000,00 por tripulante, totalizando R$ 35.000,00, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infrações descritas no AI nº 04634/2012/SSO capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC n°. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho dos tripulantes Gustavo Souto Maior Arboes , Marcos Fernando Campos, Bruna Crepaldi de Oliveira, Bruna da Cruz Almeida e Flávia Cristina Siqueira dia 23/08/2012, 19:05h.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 970/2018/ASJIN**]**,** com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticament**e, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA,** CNPJ nº 00.512.777/0001-35, ao entendimento de que restaram configuradas as infrações descritas no Auto de Infração nº 04634/2012/SSO e capituladas na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84 c/c o item "o" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC n°. 25/08, e **REDUZIR as cinco multas** aplicadas para o valor mínimo R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por tripulante, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.126153/2012-73 e ao Crédito de Multa nº 650228158.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

7.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 17/04/2018, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1723941** e o código CRC **1D690506**.